



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 18 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 301-26.073

Recurso n.º 109.862 - Processo n.º 10.711-002.926/87-56.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Recorrido IRE - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de mercadorias.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", conforme reitera das decisões desta Câmara.
2. Denúncia espontânea. Atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN é de se acatá-la, co ocorreu em relação aos acréscimos de mercadorias. No que se refere à faltas não foi efetuado o pagamento do imposto.
3. A data para aplicação da taxa de câmbio é a do respectivo lançamento conforme reitera das decisões deste Câmara.
4. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, vencidos os Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Hamilton de Sá Dantas; no mérito, por maioria de votos, acatada a denúncia espontânea quanto ao acréscimo de mercadoria, vencidos o Conselheiro relator José Maria de Melo e os Conselheiros: João Holanda Costa e Wladimir Clovis Moreira; e pelo voto de qualidade, em rejeitar a denúncia espontânea quanto à falta, vencidos os Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, Maria Lucia Silva Castelo Branco, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Hamilton de Sá Dantas. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, considerando-se correta a data do lançamento para fixação da taxa de câmbio, vencido o conselheiro Hamilton de Sá Dantas que adotava a data da denúncia espontânea. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1989.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator designado.

MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: ~~20 OUT 1989~~ 1 0 NOV 1989

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.862

ACÓRDÃO Nº 301-26.073

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : IRF -PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATOR DESIGNADO: ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

### R E L A T Ó R I O

Reporto-me, por espelhar a realidade dos autos ao relatório constante de decisão de Primeira Instância às fls. 39/42.

O recurso interposto pela Interessada é reprodução de sua peça impugnatória de fls. 30/34.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa - relator designado.

Neste processo são abordados, pela recorrente, os seguintes pontos:

1. Ilegitimidade de parte passiva "ad causam":

2. Denúncia espontânea das infrações:

2.1. por acréscimo

2.2. por faltas.

2.3. Data para conversão da taxa de câmbio.

Quanto ao item 1, a posição desta Câmara tem sido de não acatar a arguição de ilegitimidade de parte passiva. Entretanto, com a edição do Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 surgiu a seguinte disposição, alterando o que prescreve o Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País do transportador estrangeiro."

Com efeito, a partir da publicação do Decreto-lei nº.... 2472/88. não mais se pode transferir a responsabilidade do transportador para a agência marítima que o representa. Daí para a frente, o sujeito passivo da obrigação será sempre o transportador nacional, figurando a agência como simples representante, a responsabilidade decorrente de lei.

Mas, no presente caso, todas as faltas ocorreram antes antes da edição daquele Decreto-lei, não estando, portanto, abrangida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dos por aquela norma.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao item 2, vê-se que há duas situações: uma relacionada com a denúncia espontânea da infração capitulada no Art... 522, III, do Regulamento Aduaneiro, pela constatação de haver acrécimo de mercadoria, a outra, pela constatação de falta de mercadoria.

Já tenho me posicionado favoravelmente quando a denúncia se enquadra em todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 138 do Código Tributário Nacional. No que se relaciona com a denúncia em razão da ocorrência de acrécimo isto tem acontecido e no caso sob análise neste processo isto ocorreu.

Mantenho minha posição, acatando-a, na mesma linha do Acórdão nº 301-25.898, em que fui relator.

Em relação a falta, entretanto, faltou um dos pressupostos indicados no referido Art. 138 do CTN, qual seja, o pagamento do imposto devido. Sobre a matéria já me pronunciei em diversas oportunidades junto a esta digna Câmara, conforme se vê no Acórdão nº 301-25.926/89 em que fui relator.

Com a mesma fundamentação deixo de acatar a denúncia espontânea em razão da ocorrência de falta de mercadoria.

Por todo o exposto voto no sentido de:

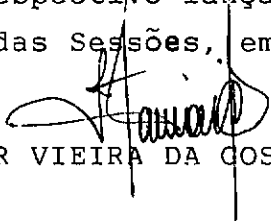
a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam";

b) acatar a denúncia espontânea apresentada em relação ao acrécimo de mercadoria pelo atendimento de todos os pressupostos do art. 138 do CTN;

c) não acatar a denúncia espontânea apresentada em relação à falta de mercadoria, uma vez que não foi atendido um dos pressupostos do art. 138 do CTN, ou seja, o pagamento do imposto devido.

Quanto ao item 3, entendo que a data para aplicação de taxa de câmbio é a do respectivo lançamento.

Sala das Sessões, em de outubro de 1989.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator designado.

V O T O      V E N C I D O

A providência por mim alvitrada em Informação, às fls. 65 dos autos, - apensação do Proc. nº 0711-007.134/87-03 - resultou des necessária com a juntada das cópias xerográficas dos processos nºs. 10711-007.407/86-85 e 10711-007.192/86-11, que confirmam a dita de nência espontânea formulada pela ora Recorrente para os casos de acréscimo e falta ocorridos na descarga.

A diligência para a aludida anexação fora promovida por voto do Conselheiro José Façanha Mamede, Relator designado, então com assento nesta Câmara, conforme fazem certo Relatório e voto às fls. 58 e 59, já que fora eu vencido (como relator) na assentada de julgamento.

O processo, como se acentou, encontra-se relatado e cumprida a diligência.

No que me concerne, já que a formalização da entrada do Navio Itaimbé se verificou a 02.11.86; a denúncia do acréscimo foi formulada a 08.12.86 e a da falta a 28.11.86; e já que é de conhecimento geral desta Câmara o entendimento a tal respeito a que me filio. NE GO, quanto à multa, provimento ao Recurso. Assim procedo, igualmente, em relação ao aspecto taxa de câmbio, que deverá ser a do dia em que se completou o lançamento (07.12.87).

No atinente, todavia, à legitimidade de parte passiva ad causam, entendo nada contrarie a norma prescrita na nova redação da da ao Art. 32 do D.L. nº 37/66 pelo D.L. nº 2.472, de 01.09.88, uma vez que tal dispositivo não tem efeito retroativo.

VOTO por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1989.



JOSE MARIA DE MELO - Conselheiro.

PROCESSO Nº : 10711.002926/87-56.  
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN  
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL.  
ASSUNTO : RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

RD/301-0.121/90.

D E S P A C H O

Regularmente notificada da decisão desta Câmara prola-  
tada pelo Acórdão nº 301-26.073/89, a empresa interpõe recurso es-  
pecial de divergência (RD) à Câmara Superior de Recursos Fiscais  
(CSRF), com base no Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental,  
mediante as razões de fls. 91/109.

Traz à colação, para fins de configurar o dissídio ju-  
risprudencial, os seguintes acórdãos:

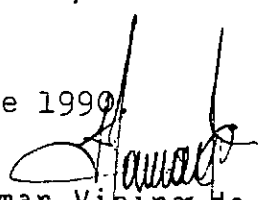
- a) quanto à exclusão da penalidade pela denúncia es-  
pontânea: CSRF/03-01.108, 03-01.141, 03-01.147 e 03-01.149 da CSRF;
- b) quanto a fixação da data para aplicação da taxa de  
câmbio na conversão da moeda estrangeira: 303-24.399 da 3ª Câmara  
do 3º Conselho de Contribuintes e CSRF/03-01.150 e 03-01.410 da  
CSRF.

Todos os arestos com que instruiu sua petição caracte-  
rizam a divergência para efeito de embasar o RD interposto à ins-  
tância especial, pelo que acolho o recurso em atendimento aos pres-  
supostos de admissibilidade, nos termos do § 3º do Art. 5º do Re-  
gimento Interno da CSRF.

Demonstrada a divergência de decisões de diferentes  
Câmaras sobre a mesma matéria (Art. 4º, II, do Regimento Interno  
da CSRF), determino o seguinte do apelo.

Dê-se vista ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional  
e, após, encaminhe-se o processo à Câmara Superior de Recursos  
Fiscais.

Brasília, 06 de fevereiro de 1990.

  
Itamar Vieira da Costa.  
Presidente da 1ª Câmara do 3º C.C.

PROCESSO Nº 10.711-002.926/87-56.

RECURSO Nº 109.862

ACÓRDÃO Nº 301-26.073, da 1ª Câmara do 3º C. de Contribuintes.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

### RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Colenda Câmara Superior,

Não merece prosperar o Recurso sob exame, vez que irretorquível a decisão por ele atacada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos.

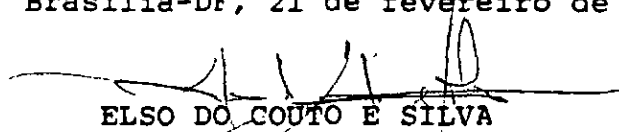
2. Ora, a matéria em questão é bem conhecida dessa Câmara Superior, vez que o recurso se limita a questão da denúncia espontânea para efeitos da exclusão de penalidades; e taxa de câmbio a ser aplicada para efeito de cálculo de tributo.

3. Vale acrescentar aos fundamentos da decisão, tão somente, o fato de que a ora Recorrente, em defesa e em recurso, negou a condições de parte legítima na relação jurídica. Este fato, data venia, é mais que suficiente para demonstrar que a denúncia não tem qualquer valia, pois na denúncia espontânea a denunciante confessa uma infração, e na negativa de legitimidade a parte nega a infração.

Diante do exposto, a FAZENDA NACIONAL confia que essa Câmara Superior negará provimento ao recurso ora respondido, mantendo, in totum, a decisão guerreada, tendo, aliás, por ser questão de inteira e salutar

J U S T I Ç A!

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1990.

  
ELSO DO COUTO E SILVA

Procurador da Fazenda Nacional